



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

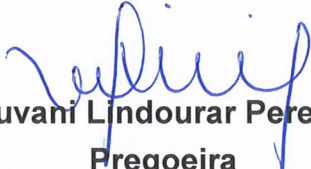
Processo Licitatório nº 167/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 093/2023
Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÁGUA MINERAL NATURAL, SEM GÁS, ENVASADA EM GARRAFÃO DE 20 LITROS RETORNÁVEL, E VASILHAME PARA ÁGUA MINERAL 20 LITROS, PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO E INSTITUIÇÕES CONVENIADAS.

IMPUGNANTE: Renato César da Silva – CNPJ: 22.691.004/0001-04.

1. Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa Renato César da Silva em relação ao edital do Pregão Eletrônico RP nº 093/2023.
2. É importante ressaltar que a decisão emitida é fundamentada na Comunicação Interna nº 029/2023/Almoxarifado e no Parecer Jurídico datado de 17/08/2023, os quais fazem parte integrante do presente documento.
3. Nesse contexto, com base na orientação do Almoxarifado Central e respaldados pelo Parecer Jurídico, optamos pelo DEFERIMENTO da impugnação.
4. Assim sendo, é necessário comunicar formalmente o impugnante sobre esta decisão.

Lagoa Santa, 17 de agosto de 2023.


Euvani Lindourar Pereira
Pregoeira



Comunicação Interna nº 029/2023/Almoxarifado

Lagoa Santa, 16 de Agosto de 2023.

A Sra. Pregoeira,
Euvani Lindoura Pereira

Assunto: Resposta a solicitação de impugnação do Processo Licitatório nº 167/2023, Pregão Eletrônico RP nº 093/2023.

1. Considerando o pedido de impugnação do Processo Licitatório nº 167/2023, Pregão Eletrônico RP nº 093/2023, para aquisição parcelada de água mineral natural, sem gás, envasada em garrafão de 20 litros retornável, e vasilhame para água mineral 20 litros, pleiteado pela empresa Renato Cesar da Silva, inscrita no CNPJ sob o número 22.691.004/0001-04, no dia 15/08/2023, acerca de exigência de documentos técnicos.
2. Comunicamos que realizamos a análise da fundamentação do referido processo de impugnação e documentações apresentadas e consideramos procedente a solicitação da impugnante.
3. Quanto ao questionamento da "alteração na base legal do laudo de análise bacteriológico", identificamos que tanto a Resolução RDC nº 275 da ANVISA de 22 de setembro de 2005 solicitada no edital, assim como a Instrução Normativa - IN nº 60, de 23 de dezembro de 2019 apresentada pela empresa foram revogadas. As regulamentações foram substituídas pela Instrução Normativa - IN nº 161, de 01 de julho de 2022 e Resolução RDC nº 724, de 1º de julho de 2022.
4. No que se refere a "dispensa do Alvará Sanitário para MEI - Microempreendedor Individual" questionada pelo fornecedor, observamos que o Ministério da Economia por meio da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, e conforme a Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, dispensa de licenciamento sanitário para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas





com Nível de Risco I, entre elas o comércio atacadista de água mineral - CNAE Subclasse 4635-4/01.

5. Considerando o exposto, estaremos solicitando errata para o processo supracitado.
6. Sem mais para o momento, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

CARLOS BARRETO GONCALVES FILHO

Data: 17/08/2023 15:21:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carlos Barreto Gonçalves Filho
Assessor Técnico de Nível Superior
Almoxarifado Central





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 167/2023
Pregão Eletrônico nº: 093/2023

Lagoa Santa, 17 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pelo MEI **RENATO CESAR DA SILVA**, no Processo Licitatório nº 167/2023, Pregão Eletrônico nº 093/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto é o “*REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÁGUA MINERAL NATURAL, SEM GÁS, ENVASADA EM GARRAFÃO DE 20 LITROS RETORNÁVEL, E VASILHAME PARA ÁGUA MINERAL 20 LITROS, PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO E INSTITUIÇÕES CONVENIADAS*”.

Em síntese, alega-se que a administração deveria ter indicado outra base legal para o Laudo de Análise Bacteriológica, bem como a dispensa do alvará sanitário para MEI.

Vejamos a declaração:

“(…)1. Alteração na Base Legal do Laudo de Análise Bacteriológica: Conforme item 11.1.3.2 do edital, é solicitada a apresentação da cópia do laudo de análise bacteriológica em conformidade com a Resolução RDC nº 275 da ANVISA, de 22 de setembro de 2005. Entretanto, a nossa fornecedora informou que a base legal para o laudo foi atualizada para a IN60, em vez da Resolução 275 da ANVISA. Sendo assim, solicitamos que o edital seja ajustado para refletir essa atualização na base legal, a fim de evitar discrepâncias e possíveis equívocos na avaliação dos documentos.

2. Dispensa do Alvará Sanitário para MEI - Microempreendedor Individual: Esclarecemos que as empresas enquadradas como MEI, conforme descrito na atividade 4635-4/03, estão dispensadas da obtenção do Alvará Sanitário. De acordo com as normas vigentes, tais empresas são classificadas como de Baixo Risco para atividades de venda por atacado não compreendendo atividade de engarrafamento, conforme definido na Resolução SES/MG nº 8.765/2023. Solicitamos, portanto, que o edital seja revisado para refletir essa dispensa de Alvará Sanitário para as empresas MEI, em conformidade com a legislação em vigor.

(…)”

Em observância aos questionamentos apresentados, o Setor Técnico, por meio da CI nº 029/2023/Almoxarifado, manifestou em resposta a impugnação, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

- ” 1. Considerando o pedido de impugnação do Processo Licitatório nº 167/2023, Pregão Eletrônico RP nº 093/2023, para aquisição parcelada de água mineral natural, sem gás, envasada em garrafão de 20 litros retornável, e vasilhame para água mineral 20 litros, pleiteado pela empresa Renato Cesar da Silva, inscrita no CNPJ sob o número 22.691.004/0001-04, no dia 15/08/2023, acerca de exigência de documentos técnicos.
2. Comunicamos que realizamos a análise da fundamentação do referido processo de impugnação e documentações apresentadas e consideramos procedente a solicitação da impugnante.
3. Quanto ao questionamento da “alteração na base legal do laudo de análise bacteriológico”, identificamos que tanto a Resolução RDC nº 275 da ANVISA de 22 de setembro de 2005 solicitada no edital, assim como a Instrução Normativa - IN nº 60, de 23 de dezembro de 2019 apresentada pela empresa foram revogadas. As regulamentações foram substituídas pela Instrução Normativa - IN nº 161, de 01 de julho de 2022 e Resolução RDC nº 724, de 1º de julho de 2022.
4. No que se refere a “dispensa do Alvará Sanitário para MEI – Microempreendedor Individual” questionada pelo fornecedor, observamos que o Ministério da Economia por meio da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, e conforme a Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, dispensa de licenciamento sanitário para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas com Nível de Risco I, entre elas o comércio atacadista de água mineral - CNAE Subclasse 4635-4/01.
5. Considerando o exposto, estaremos solicitando errata para o processo supracitado.
6. Sem mais para o momento, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.”.

No caso, cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

E, portanto, compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Verifica-se que, quanto a definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Sendo certo que deve prevalecer a análise técnica do setor competente sobre a definição do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Sendo assim, por se tratar de questões técnicas específicas do setor competente, nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e, inclusive, por fugir da competência desta Assessoria, opinamos pelo deferimento da impugnação apresentada, em razão do princípio da deferência.

É o parecer.

À consideração superior.

LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO
Procurador Municipal
OAB/MG 161.234
Matrícula 288607

